

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.194, DE 07 DE JULHO DE 1.999

"Dispõe sobre proibição de colocação no lixo domiciliar, de baterias de telefone celular, e dá outras providências".

Autoria: Vereadores, Waldecir de Souza Paixão, Edvaldo Francisco Guerra, João Antônio da Silva, Valdir Marques

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º - É proibida a colocação de baterias de telefone celular, no lixo residencial, no Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único — As baterias de telefone celular usadas, deverão ser entregues nas lojas especializadas nesse produto, que darão a devida destinação final.

Artigo 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente à 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único - O disposto nesta lei será divulgado no Município de Rio Grande da Serra, mediante folhetos explicativos a serem entregues nos domicílios e comércios.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais que comercializarem baterias de reposição, deverão ter controle das baterias recebidas, bem como de sua destinação final, podendo ser auditadas sem prévio aviso.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de julho de 1.999 - 35º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

BANILO FRANCO Prefeito Municipal

ulização dos extilitores, nos estabelecimentos comerciais e de agreiços do

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei n.º 046.05.99=CM Autógrafo 052.06.99=CM Processo n.º 660/99=PM

> 3º - Deverá haver placa identificando sobre qual tipo é o extintor, le de son utilização quento ao tipo de material inflamável.

Artigo 2º - O inústior que não estiver cumprindo o disposto resta lei, sur notificado a adequar seu estabelecimento, no prazo de 30 (triata) dias, contados a sia da notificação.

Paragrafo énico - Findo o prazo scima, o infrator estant sujeito as

a) multa equivalente a 200 (duzentsa) UFIR's (Unidades Fiscais de

- b) multa em dobro, na primeira reincidência
- c) multa em dobro e suspensão da alividade pelo prievo de 10 (dez)
- d) cassação do alvará, na terceira rejucidência.

Artigo 3" - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no no de 90 dies, determinando o tipo e a quantidade de extintores, por tipo de atividade e unho da área de instalação da atividade.